

termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

16 de Fevereiro de 2007. — O Juiz de Direito, (*Assinatura ilegível.*) — A Escrivã-Adjunta, *Elisabete Salavessa.*

#### Anúncio n.º 1983-PP

A fim de dar cumprimento ao disposto nos artigos 335.º e 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, junto remeto o anúncio de declaração de contumácia, respeitante ao arguido Carlos Alberto Gouveia da Silva, filho de Joaquim Moreira da Silva e de Laurinda da Silva Gouveia, de nacionalidade portuguesa, nascido em 21 de Junho de 1972, titular do bilhete de identidade n.º 10661521, com domicílio na Rua do Gonçalves, 32, 2.º, 3500 Viseu, por se encontrar acusado da prática de um crime de furto simples, previsto e punido pelo artigo 203.º do Código Penal, praticado em 22 de Abril de 2003, um crime de dano simples, previsto e punido pelo artigo 212.º do Código Penal, praticado em 22 de Abril de 2003, um crime de furto qualificado, previsto e punido pelo artigo 204.º do Código Penal, praticado em 22 de Abril de 2003, foi o mesmo declarado contumaz, em 13 de Novembro de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

16 de Fevereiro de 2007. — O Juiz de Direito, (*Assinatura ilegível.*) — A Escrivã-Adjunta, *Elisabete Salavessa.*

### TRIBUNAL DA COMARCA DE SESIMBRA

#### Anúncio n.º 1983-PQ

O juiz de direito, Dr. José Maria de Almeida Gonçalves, da Secção Única do Tribunal da Comarca de Sesimbra, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 898/99.3JDL.SB, pendente neste Tribunal contra o arguido Florival Joaquim Rosa Costa, filho de Florival Costa e de Ermelinda Rosa natural de Beja, Santa Clara de Louredo, de nacionalidade portuguesa, nascido em 8 de Agosto de 1964, casado, titular do bilhete de identidade n.º 7030395, com domicílio no 1.º Torráo, Casa 1, Trafaria, 2825 Monte da Caparica, por se encontrar acusado da prática de um crime de abuso de confiança, previsto e punido pelo artigo 205.º, n.º 1, do Código Penal, praticado em 11 de Julho de 1997, foi o mesmo declarado contumaz, em 9 de Janeiro de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

6 de Fevereiro de 2007. — O Juiz de Direito, *José Maria de Almeida Gonçalves.* — O Escrivão-Adjunto, *Luís Salvado.*

#### Anúncio n.º 1983-PR

O juiz de direito, Dr. José Maria de Almeida Gonçalves, da Secção Única do Tribunal da Comarca de Sesimbra, faz saber que, no pro-

cesso sumário (artigo 381.º do Código de Processo Penal), n.º 590/05.1GEL.SB, pendente neste Tribunal contra o arguido Valeri Lybchov Metodiev, filho de Lybchov Metodiev Ivanov e de Sveta Borisova Ivanova, natural da Bulgária, de nacionalidade búlgara, nascido em 5 de Fevereiro de 1969, casado, titular do passaporte n.º 0326291848, com domicílio na Rua Damião de Góis, lote 1697, 2.º, esquerdo, 2975 Quinta do Conde, por se encontrar acusado da prática de um crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, praticado em 4 de Novembro de 2005, foi o mesmo declarado contumaz, em 8 de Janeiro de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

8 de Fevereiro de 2007. — O Juiz de Direito, *José Maria de Almeida Gonçalves.* — O Escrivão-Adjunto, *Luís Salvado.*

#### Anúncio n.º 1983-PS

O juiz de direito, Dr. José Maria de Almeida Gonçalves, da Secção Única do Tribunal da Comarca de Sesimbra, faz saber que, no processo sumário (artigo 381.º do Código de Processo Penal), n.º 134/02.7GASSB, pendente neste Tribunal contra o arguido Yuriy Naydyuk, filho de Petro Naydyuk e de Taysa Naydyuk, de nacionalidade ucraniana, nascido em 17 de Julho de 1978, solteiro, titular do passaporte n.º AM 493863, com domicílio no Pátio Elísio da Igreja, Corredoura, 2970 Sesimbra, o qual foi em, 11 de Novembro de 2004, por despacho, prisão subsidiária a 20 dias de prisão, uma vez que não procedeu ao pagamento da multa em que foi condenado no montante de 45 euros, transitado em julgado em 31 de Janeiro de 2005, pela prática de um crime de condução de veículo em estado de embriaguez, previsto e punido pelo artigo 292.º do Código Penal, praticado em 14 de Abril de 2002, um crime de corrupção activa, previsto e punido pelo artigo 374.º, n.º 1, do Código Penal, praticado em 14 de Abril de 2002, foi o mesmo declarado contumaz, em 8 de Janeiro de 2007, nos termos dos artigos 335.º, 337.º e 476.º, todos do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

9 de Fevereiro de 2007. — O Juiz de Direito, *José Maria de Almeida Gonçalves.* — O Escrivão-Adjunto, *Luís Salvado.*

#### Anúncio n.º 1983-PT

A juíza de direito, Dr.ª Célia Maria Gomes Cruz Farinha, da Secção Única do Tribunal da Comarca de Sesimbra, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 137/05.0TASSB, pendente neste Tribunal contra o arguido Ricardo Manuel Silva Martins Henriques Ribeiro, filho de Manuel Francisco Henriques Ribeiro e de Maria de Lourdes Silva Martins Ribeiro, natural de Lisboa, São Sebastião da Pedreira, Lisboa, de nacionalidade portuguesa, nascido em 3 de Junho de 1977, casado, titular da identificação fiscal n.º 218715900 e do bilhete de identidade n.º 10698016, com domicílio na Rua Doutor Sousa Martins, Lote 17, São João Montes, 2600-518 Alhandra, por se encontrar acusado da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo artigo 11.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/97, de 19 de Novembro, praticado em 5 de Outubro de 2004, foi o mesmo declarado contumaz, em 6 de Fevereiro de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após